

e sobretudo uma oportunidade de emprego para o maior número possível de cidadãos. E sabe-se que a persistência dos beneficiários em situação de desemprego prolongado é desestruturadora do ponto de vista psicológico e acaba por representar um ciclo vicioso, uma vez que se vai reduzindo progressivamente a empregabilidade destes trabalhadores.

Assim:

Nos termos a alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Na aplicação do princípio da convergência dos regimes de protecção social e com vista a garantir o reforço da equidade e da sustentabilidade futura dos sistemas de protecção social, aprovar as seguintes orientações e medidas:

1.1 — A aplicação do regime geral da segurança social aos funcionários e agentes da Administração Pública que com esta iniciem uma relação jurídica de emprego a partir de 1 de Janeiro de 2006;

1.2 — Em matéria de aposentação dos actuais funcionários públicos:

- a) A partir de 2006, convergência progressiva, até 2015, com o regime geral da segurança social da idade legal mínima da reforma e do número de anos de serviço necessários para acesso à aposentação para a generalidade dos funcionários públicos actualmente inscritos na Caixa Geral de Aposentações, ao ritmo de seis meses em cada ano e até atingir os 65 anos de idade e os 40 anos de serviço, salvaguardando o regime em vigor para os subscritores que reúnam as condições de aposentação voluntária até ao final do corrente ano, independentemente da data em que a requeiram;
- b) Alteração progressiva da fórmula de cálculo das pensões para os funcionários públicos inscritos antes de 1993, por forma a garantir a convergência para a fórmula de cálculo aplicável a todos os funcionários públicos admitidos após 1993 e aos beneficiários do regime geral da segurança social, salvaguardando o regime em vigor para os subscritores que reúnam as condições de aposentação voluntária até ao final do corrente ano, independentemente da data em que a requeiram;
- c) A revisão dos regimes especiais de aposentação, após prévia avaliação, segundo critérios de equidade e de aproximação às novas regras do regime geral de aposentação e, designadamente, aproximação dos diferentes regimes relativos a pré-aposentação e reserva existentes em grupos profissionais específicos, nos termos da resolução do Conselho de Ministros sobre a matéria, a qual imediatamente define a metodologia a adoptar;

1.3 — A aplicação de um regime coerente de protecção social dos funcionários e agentes da Administração que com esta tenham iniciado uma relação jurídica de emprego antes de 1 de Janeiro de 2006, incluindo a aplicação do regime geral de protecção social na doença, nos termos de proposta de lei a apresentar imediatamente à Assembleia da República;

1.4 — A realização de estudos de avaliação das condições de viabilidade da integração dos beneficiários de outros regimes especiais de protecção social no regime geral da segurança social;

1.5 — Avaliação fundamentada de medidas a introduzir tendo em vista o objectivo de que a idade de reforma deverá acompanhar a evolução da esperança média de vida, em resultado de um estudo aprofundado das consequências desta alteração demográfica sobre a sustentabilidade da segurança social;

1.6 — Estabelecimento de mecanismos de transição mais célere para a nova fórmula de cálculo das pensões do regime geral da segurança social, com particular incidência nos trabalhadores independentes;

1.7 — Sem prejuízo do número anterior, avaliação da adequação, do ponto de vista da equidade subjacente, dos mecanismos de desconto por salários convencionais e de cálculo das prestações diferidas aplicáveis aos trabalhadores independentes, com vista a eventual aprofundamento da reforma introduzida em 2002;

1.8 — Alteração do regime de protecção no desemprego garantido aos beneficiários do regime geral da segurança social, reforçando os mecanismos de compromisso mútuo com a activação dos beneficiários, incentivando a procura voluntária e precoce de emprego através, designadamente, do recurso sistemático a planos pessoais de emprego e outras medidas, impedindo igualmente a recusa de ofertas de emprego ou de formação, bem como reforçando a penalização da acumulação ilegal de subsídio de desemprego com trabalho remunerado.

2 — Determinar que os actos legislativos relativos às medidas constantes nos n.ºs 1.1, 1.2 e 1.3 do número anterior são aprovados na generalidade na data da aprovação da presente resolução, sem prejuízo da sua posterior discussão com os parceiros sociais.

3 — Determinar que os estudos referidos no n.º 1.4 deverão estar concluídos até final do ano com vista a iniciação de negociações conducentes à eventual integração dos referidos regimes especiais no regime geral da segurança social.

4 — Determinar que os estudos referidos nos n.ºs 1.5, 1.6 e 1.7 serão incluídos nos trabalhos de preparação do relatório de sustentabilidade da segurança social, a apresentar em anexo ao Orçamento do Estado para 2006.

5 — Determinar que os actos legislativos relativos ao n.º 1.8 serão discutidos previamente na concertação social e aprovados até ao final do corrente ano.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2005

O Programa do Governo estabelece como objectivo a convergência gradual do regime de segurança social do pessoal da Administração Pública com o regime geral da segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, tendo em vista a sustentabilidade do sistema de segurança social.

A Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro, que aprovou as bases gerais do sistema de segurança social, prevê, à semelhança do que sucedia já com a anterior lei de bases da segurança social, a regulamentação dos regimes de protecção social da função pública por forma a convergir com o regime geral da segurança social quanto ao âmbito material, regras de formação de direitos e atribuição das prestações.

Neste sentido, e na sequência de medida aprovada para as situações abrangidas pelo regime geral do Esta-

tuto da Aposentação, aplicável à generalidade dos subscritores da Caixa Geral de Aposentações, importa agora proceder à avaliação dos regimes especiais de que beneficiam inúmeros outros subscritores.

A complexidade da matéria, agravada pela proliferação desordenada de regimes especiais e medidas avulsas criados nas últimas décadas, com os fundamentos mais diversos, recomenda que se proceda a uma análise rigorosa da situação, tendo em vista garantir que a desejável convergência, aos vários níveis, seja equilibrada, privilegiando uma transição gradual e harmoniosa e respeitando legítimas expectativas daqueles que por ela sejam abrangidos. Estão em causa, designadamente, factores relativos a titularidade, condições de atribuição e montante das prestações, bem como, em particular, os factores que mais contribuem para afectar a sustentabilidade financeira deste tipo de regimes, como as regras de acesso à aposentação antecipada e a bonificação de tempo de serviço.

Torna-se, deste modo, necessário proceder ao levantamento exaustivo e à avaliação criteriosa de todos os regimes especiais e medidas avulsas que constituem desvios às regras previstas no Estatuto da Aposentação, com vista à eliminação ou alteração daqueles cuja manutenção se conclua não se justificar e à aferição da adequação do suporte financeiro e da regulamentação aos condicionalismos económicos, sociais e funcionais que os fundamentam.

Em causa estão, nomeadamente, os regimes que permitem a aposentação de subscritores da Caixa Geral de Aposentações com menos de 60 anos de idade e 36 de tempo de serviço efectivo, associada à bonificação do tempo de serviço, e regimes especiais de cálculo e actualização de pensões.

Assim:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Determinar que, pelos Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade Social e pelo ministério pertinente em razão da matéria, segundo critérios de equidade e de adaptação às alterações introduzidas no regime de aposentação e sobrevivência dos funcionários e agentes e demais servidores do Estado, se proceda à avaliação de todos os regimes, nomeadamente os especiais, que consagram, para determinados grupos de subscritores da Caixa Geral de Aposentações, da Administração Pública ou de outras entidades, desvios às regras previstas naqueles regimes, designadamente em matéria de tempo de serviço e ou de idade de aposentação, pré-reforma e reserva, que devem ser compatibilizados entre si e abrangem, entre outros:

- a) Juizes e magistrados do Ministério Público;
- b) Militares dos três ramos das Forças Armadas, da Guarda Fiscal e da Guarda Nacional Republicana e pessoal militarizado do Exército e da Marinha;
- c) Funcionários e agentes da PSP;
- d) Pessoal de investigação criminal da Polícia Judiciária;
- e) Pessoal do Serviço de Informações Estratégicas de Defesa (SIEDE);
- f) Pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) e do Serviço de Informação e Segurança (SIS);
- g) Bombeiros profissionais;
- h) Conservadores, notários e oficiais dos registos e do notariado;

- i) Oficiais de justiça;
- j) Educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico (ensino público);
- l) Médicos, enfermeiros e técnicos de diagnóstico e terapêutica;
- m) Pessoal dos serviços de telecomunicações aeronáuticas e pessoal dos serviços do tráfego aéreo;
- n) Portageiros e fiscais de portagem;
- o) Trabalhadores das administrações portuárias e pessoal do Instituto Marítimo-Portuário;
- p) Vigilantes de natureza, mestres florestais principais, mestres florestais e guardas florestais;
- q) Pessoal de matadouros públicos nas Regiões Autónomas;
- r) Pessoal diverso da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, da Inspeção-Geral das Actividades Económicas, do Instituto Geográfico Português, I. P., do Instituto Nacional de Medicina Legal, do Instituto de Meteorologia, I. P., e dos extintos Instituto de Produtos Florestais, Instituto de Produtos Químicos Farmacêuticos, Instituto dos Têxteis e da Alta Autoridade contra a Corrupção;
- s) Pessoal de empresas públicas.

2 — Determinar que pelo ministério pertinente em razão da matéria sejam propostas ao Conselho de Ministros, até 30 de Novembro de 2005, medidas legislativas e regulamentares que, em função de tal avaliação, se justifique tomar com vista à alteração ou eliminação dos regimes especiais cuja manutenção não se justifique face à alteração de condicionalismos económicos, sociais e funcionais que antes os justificaram.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 112/2005

O Programa do XVII Governo Constitucional prevê a conclusão da elaboração e a aprovação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento Sustentável.

A definição e a adopção deste documento estratégico, que identificará os objectivos de desenvolvimento a atingir e as inerentes medidas e acções a adoptar para o alcançar, é um passo necessário para que Portugal possa ambicionar aproximar-se dos níveis de desenvolvimento dos países mais avançados da União Europeia, assegurando o adequado equilíbrio das dimensões económica, social e ambiental do desenvolvimento.

Tendo presente as posições e os compromissos assumidos por Portugal no âmbito dos principais *fora* e centros de decisão internacionais em defesa da sustentabilidade do desenvolvimento e da adopção de estratégias e planos que o consigam, designadamente os seus contributos e empenho no firmar de agendas e acordos no quadro das Nações Unidas e no processo de elaboração da Estratégia de Desenvolvimento Sustentável da União Europeia;

Atendendo aos desideratos da Estratégia de Lisboa, documento chave na condução do desenvolvimento da União Europeia que guia as estratégias de desenvolvimento dos vários Estados membros, na qual o Governo se revê plenamente e cujos objectivos e orientações assumiu e traduziu no seu Programa governativo;

Considerando que o Governo assume a definição e a aplicação da Estratégia Nacional de Desenvolvimento